



PL 1999 /2018

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Reservatório do Lago Paranoá e revoga às Leis nº 3.066, de 22 de agosto de 2002 e nº 3.079, de 24 de setembro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam a pesca no Lago Reservatório do Paranoá, observarão as disposições constantes desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios;

II - pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III - pesca amadora: é aquela praticada sem fins econômicos, tem como finalidade o consumo e o lazer;

IV - pesca profissional: é aquela praticada com fins comerciais;

V - pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

VI - pesca esportiva: aquela praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora, pelo sistema "pesque e solte", praticada somente com anzóis sem fisga, podendo também ser exercida na forma embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca.

VII - iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 - 3º Andar - Gabinete 11 - CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 - fax: 3348-8113

e-mail: [dep.wellingtonluz@cl.df.gov.br](mailto:dep.wellingtonluz@cl.df.gov.br)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1999/2018

Folha Nº 01 *Paulo*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em 02/05/18 às 16h	
Assinatura	Matrícula



II - proteger a fauna e a flora que habitam o Lago Paranoá e os seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;

IV - incentivar e apoiar programas de educação e capacitação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos, e para o turismo de pesca no Reservatório do Lago Paranoá;

V - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

### CAPÍTULO III DA PESCA

**Art. 5º** Ficam permitidas as seguintes modalidades de pesca, no Reservatório do Lago Paranoá:

- I - científica;
- II - amadora;
- III - esportiva;
- IV - artesanal;
- V - subaquática;
- VI - profissional;
- VII – e subsistência.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar a modalidade de pesca subaquática.

### Seção III Das Proibições

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902  
Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113  
e-mail: [dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br](mailto:dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br)



§ 1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.

§ 2º Será permitido ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual à soma das Cotas Individuais.

§ 3º Para a prática da pesca que utilize linha de mão ou caniço simples ou para a pesca de subsistência não será exigida a Carteira de Pescador Amador.

**Art. 10.** Fica vedado o abate, a comercialização e o transporte da espécie de Tucunaré (CICHLA ssp.).

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11.** A fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do IBAMA, SEMARH, IBRAM da Polícia Florestal do DF.

**Art. 12.** Só poderá exercer a pesca profissional no Lago Paranoá o pescador do Distrito Federal ou de outros estados da Federação que estiver devidamente cadastrado na Secretaria do Ministério da Indústria e Comércio.

*Parágrafo único.* O pescador deverá estar de posse da carteira de identificação emitida pela entidade referida no caput quando estiver pescando, sob pena de apreensão do material utilizado.

**Art. 13.** Para comercialização do pescado, o responsável deverá ser registrado junto à Administração Regional do local da venda.

#### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 14.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos regulamentos e demais medidas diretivas deles decorrentes.

**Art. 15.** Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em legislação federal, aos infratores desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 - 3º Andar - Gabinete 11 - CEP 70094-902  
Tels: 3348-8110/8116 - fax: 3348-8113  
e-mail: [dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br](mailto:dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br)

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1999/2018  
Folha N° 03 *Paula*



Dispõe ainda a Lei Orgânica do Distrito Federal que em seu art. 284 que os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público, sendo dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar a pesca.

Desse modo, apresento o presente projeto de lei que tem por objetivo regulamentar a atividade de pesca no Reservatório do Lago Paranoá.

O referido projeto de lei se justifica devido à grande necessidade de regulamentar de forma efetiva a matéria no âmbito do Distrito Federal.

Ressalta-se ainda que a Instrução Normativa nº 26 de 2009, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA excluiu o Lago Paranoá do regramento geral da Bacia Hidrográfica do Paraná.

Assim o Projeto de Lei, que ora apresento está em perfeita consonância com o art. 1º da Lei da Pesca nº 11.959 de 2009, visto que pretende promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, no Reservatório do Lago Paranoá.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa fomentar e estimular o uso racional dos recursos pesqueiros, e fonte de recreação aos pescadores amadores/esportivos e alternativa de renda para pescadores artesanais na qualidade de condutores de turismo de pesca moradores do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em tela vem ao encontro com os apontamentos realizado pelo Ministério Público Federal, quanto a necessidade de um ordenamento pesqueiro para o Lago Paranoá.

Segundo a Instrução Normativa nº 5 de 2012 a pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte. A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado. As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva




Contudo, este quantitativo não representa com precisão o universo total de pescadores amadores. Acredita-se que cada um pescador amador/esportivo devidamente licenciado existe no mínimo mais 5 pescadores amadores que não apresentam a licença de pesca amador. Logo, estamos falando de um contingente de aproximadamente 2 milhões de usuários, assim como 2 milhões de consumidores de artigos e insumos de pesca amadora.

Segundo os dados referentes ao licenciamento da pesca amadora emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – 2012 (Boletim MPA-2012). O Distrito Federal apresentou cerca de 7.759 pescadores amadores licenciados para o ano de 2011. Corroborando com esta, no ano de 2014 foram registrados entorno de 22 mil pescadores amadores residentes no Distrito Federal.

A pesca profissional no lago está baseada na espécie de tilápias introduzidas pelo nas décadas de 60 e 70. Sendo assim a proposição não trará prejuízo a comunidade de pescadores artesanais. Ao contrário deste pensamento, com o fomento do turismo de pesca haverá a oportunidade de emprego e renda com condutores de turismo de pesca.

Por todo o exposto, e pela necessidade de criação de uma norma que regulamente de forma efetiva a pesca no Reservatório do Lago Paranoá, é que espero contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação desta importante proposta legislativa de interesse público.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
MDB

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.999/18 que “Dispõe sobre a regulamentação da prática de pesca no reservatório do lago Paranoá e revoga as Leis nº 3.066, de 22 de agosto de 2002 e nº 3.079 de 24 de setembro de 2002”.

**Autoria:** Deputado (a) Wellington Luiz (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial